

SERVIÇO PÚBLICO — TRANSPORTE COLETIVO

— *A simples permissão para o serviço de transporte coletivo não impede a administração de concedê-la a outro concorrente.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Lázaro Antônio Frei *versus* Estado de São Paulo

Mandado de segurança nº 121.859 — Relator: Sr. Desembargador

DIMAS DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 121.859, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Lázaro Antônio Frei e impetrado o Exmo. Sr. Secretário da Viação e Obras Públicas: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação

unânime, denegar a segurança, pagas as custas como de direito.

1 — O impetrante, como simples permissionário, explora o transporte coletivo entre Tupã e Araçatuba. Busca com esta segurança, e sob a alegação de que defende direito líquido e certo de não ser perturbado no exercício dessa permissão, im-

pedir que Guerino Seiscentos, de sua parte também explore o transporte coletivo no percurso Tupã-Bilac. Alega que a autorização dada para tanto a Guerino Seiscentos foi obtida irregularmente, em desrespeito às normas administrativas que regulam a permissão de serviços públicos de transportes.

Requisitadas informações, e citado o terceiro interessado, a autoridade impetrada alega que o impetrante, simples permissionário, não concessionário, nenhum direito líquido e certo possui para se opor a outras permissões. A Secretaria agiu no exercício do seu poder discricionário, atendendo, a final, ao pedido de permissão formulado pelo terceiro interessado. Este não acudiu à citação.

O parecer da Procuradoria-Geral é pela denegação da segurança.

2 — Não merece, realmente, o impetrante, a concessão do *writ*. Simples permissionário, não pode impedir que a Administração Pública admita outros permissionários, para a execução dos mesmos ou de serviços assemelhados.

A simples permissão não cria direitos para o permissionário; apenas lhe faculta exercer a atividade. “A licença ou permissão remove um limite traçado aos particulares pela policia administrativa” (Francisco Campos, *Direito Administrativo*, pág. 177). Tem sempre caráter precário.

Diversa é a situação, quando se cuida de “concessão”. Esta vincula o poder administrativo, criando para o concessionário um privilégio ou uma imunidade. Como contrato de Direito público oneroso, sinalagmático, comutativo, e realizado *intuitu personae*, gera para o seu titular direitos e obrigações.

Não pode ser modificado, ao nuto de um dos contratantes.

O impetrante, porém, é apenas permissionário. Vale dizer, executa os serviços de transportes coletivos, a título precário, sem nenhum direito líquido e certo, adstrito ao nuto da administração. Não pode pretender, sequer, impedir que esta a outrem conceda permissão, ou com outrem celebre contrato de concessão sobre o mesmo serviço. Falta-lhe, assim, direito mesmo para impugnar, a pretexto de descumprimento de disposições regulamentares, a permissão concedida a diversa pessoa, no mesmo serviço.

Não é titular, portanto, de nenhuma direito líquido e certo, amparável através do remédio constitucional.

São Paulo, 10 de maio de 1963. — Octávio Lacôrte, Presidente. — Dimas de Almeida, Relator. — J. Guzzo. — Lafayette Salles. — Euler Bueno.